



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 32/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0014679/2023-15

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Taniel Lemes Sampaio	CPF/CNPJ: 043.428.846-23
Endereço: Av. Floriano Peixoto, nº 4951	Bairro: Santa Clara
Município: Teófilo Otoni UF: MG	CEP: 39.802-060
Telefone: (33) 99919-0025	E-mail: nativaengflo@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município: UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Palmeirinha	Área Total (ha): 77,8821 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula no CR de Imóveis: 3815 Livro: 2-M Folha: 235 Comarca: Teófilo Otoni/MG; Matrícula no CR de Imóveis: 25.902 Livro: 2 Folha: 01 Comarca: Teófilo Otoni/MG	Município/UF: Teófilo Otoni

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):
MG-3168606-C252.B025.84EE.4F0C.8445.BC86.76D2.1B34

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para o uso alternativo do solo.	17,35	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para o uso alternativo do solo.	17,35	hectares	237505 24K	8048630

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	formação de pastagens	17,35

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Estacional Semidecidual	Inicial	17,35

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	408,2183	m ³
Madeira	Nativa	64,1436	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/05/2023

Data da vistoria: 22/06/2023

Data de solicitação de informações complementares: 20/07/2023

Data do recebimento de informações complementares: 30/08/2023

Data de emissão do parecer técnico: 29/09/2023

Número do projeto no SINAFLOR: 23126853

Quanto ao impedimentos legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor/proprietário, o Sr. Taniel Lemes Sampaio.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 17,35 hectares, com supressão de cobertura vegetal nativa para o uso alternativo do solo. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de formação de pastagens para pecuária.

Trata-se de processo de intervenção ambiental com solicitação para Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em 33,22 hectares. O processo tem como requerente o sr. Taniel Lemes Sampaio, sendo pretendido com a intervenção requerida o a implantação de pastagem para o desenvolvimento de atividade pecuária, no interior da Fazenda Palmeirinha, localizada na zona rural do município de Teófilo Otoni-MG. Posteriormente, após envio de ofício de informação complementar, o requerente juntou ao processo novo requerimento para intervenção ambiental (72462356), no qual houve adequação do dimensionamento da área requerida para Intervenção de 33,22 ha para 17,35 ha, sendo a nova área requerida, considerada para fins de análise deste processo. A alteração do tamanho da área requerida se deu em função da exclusão das áreas com declividade acima de 25°.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel, pertencente ao Sr. Taniel Lemes Sampaio, denominado Fazenda Palmeirinha, localizada na zona rural do município de Teófilo Otoni/MG, possui uma área total de 77,8821 ha , sendo 40 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168606-C252.B025.84EE.4F0C.8445.BC86.76D2.1B34;

- Área total: 77,8821 hectares;

- Área de reserva legal: 15,8064 hectares;

- Área de preservação permanente: 10,1189 hectares;

- Remanescente de Vegetação Nativa: 51,4487 hectares;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,7840 hectares;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 15,8064 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal: (1)

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada;

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal : 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,29 % da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa em estágio médio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual em bioma de Mata Atlântica, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva. *Diante do exposto, fica APROVADA a área de 15,8064 hectares de vegetação nativa como Reserva Legal localizada no interior da Fazenda Palmeirinha, conforme proposto no CAR. Fica vedada qualquer intervenção ou alteração da localização desta área sem autorização do Órgão Ambiental.*

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida no primeiro requerimento 65355343 , uma com intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 33,22 ha , com rendimento lenhoso de 836,1029 m³ de lenha e de 105,0043 m³ de madeira nativa, formadas por Floresta Estacional semidecidual em estágio inicial oriundo de antigas pastagens que não foram conservadas onde ocorreu a regeneração natural e hoje se encontram revegetadas.

A equipe técnica verificou que, em uma expressiva parte da área requerida, a topografia é acentuada para a atividade de pecuária conforme Projeto de Intervenção Ambiental, onde constata solos com vulnerabilidade alta de erosão, podendo promover impactos negativos(erosão) aos solos em declividade acima de 25°; então solicitou a adequação do requerimento, através do ofício de informação complementar 69013185 , sendo então apresentando novo requerimento 72462356 com área requerida menor, de 17,35 hectares de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, com rendimento lenhoso de 408,2183 m³ de lenha e de 64,1436 m³ de madeira nativa, onde foram excluídas áreas com declividades acima de 25°, conforme vedação descrita no Artigo 38, inciso III do Decreto Estadual N° 47.749 de 11/11/2019 ;

Conforme a página 8, item 3.2 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA retificado, nos autos do processo, "A fitofisionomia local pode ser definida em sua maior parte como floresta estacional semidecidual (FESD). A FESD constitui uma vegetação pertencente ao bioma da Mata Atlântica, ocasionalmente também ocorre no Cerrado, sendo típica do Brasil Central e condicionada a dupla estacionalidade climática: uma estação com chuvas intensas de verão, seguidas por um período de estiagem. É constituída por fanerófitos com gemas foliares protegidas da seca por escamas (catáfilos ou pelos), tendo folhas adultas esclerófilas ou membranáceas decíduais. O grau de decidualidade, ou seja, a perda das folhas é dependente da intensidade e duração de basicamente duas razões: as temperaturas mínimas máximas e a deficiência do balanço hídrico. A porcentagem das árvores caducifólias no conjunto

florestal, é de 20-50%."

O método de amostragem definido para a área de fragmento florestal que será intervinda foi o ACE - Amostragem Casual Estratificada, pois se trata de uma área com certo grau de heterogeneidade, tal constatação foi feita por imagens de satélite e in loco. Subdividiu-se as áreas com remanescentes de vegetação nativa em dois estratos distintos, em função das características já citadas, as 3 primeiras parcelas apresentaram um DAP médio, altura média, densidade e volume mais próximo, agrupando as no primeiro estrato e as 4 últimas parcelas foram agrupadas no segundo estrato. Os estratos foram denominados Estratos I e II com áreas de, respectivamente, 10,89 e 6,46 hectares. No total foram alocadas 5 parcelas de 20 x 20 m (400 m²), aleatoriamente distribuídas nos estratos. Na área de amostragem foram amostrados 110 indivíduos divididos em 17 famílias do componente arbóreo que atenderam ao critério de inclusão estabelecido. Todas as informações acima estão citadas no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA.

Os estudos estão vinculados à anotação de responsabilidade técnica (ART) n° MG20231997226 tendo como responsável técnico, o Engenheiro Florestal, Átila Oliveira Coimbra.

Com relação à composição florística, o componente arbustivo-arbóreo foi foram registradas 25 espécies botânicas. A *Ocotea insignis* apresentou 20 indivíduos, sendo maior em quantidade no local de estudo, seguida pela *Tapirira guianensis*, que apresentou 16 indivíduos. Dentre as 17 famílias inventariadas, Anacardiaceae e Lauraceae são encontradas em maior quantidade, tendo 18,18% ou 20 indivíduos cada pertencentes a essa família, sendo seguida pela Hypericaceae que apresenta 12,73% ou 14 indivíduos, sendo consideradas as famílias de maior quantidade nesse ambiente.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 234,7183 m³ de rendimento de lenha aéreo, mencionando uma estimativa de destoca dentro da área total (17,35 ha) o valor de 173,5000 m³ de toco e raiz, sendo o total de **408,2183 m³ de lenha nativa e 64,1436 m³ de madeira nativa**, totalizando **472,3619 m³** de rendimento lenhoso.

Constatou-se no levantamento do estrato arbóreo foram encontradas uma espécie considerada Vulnerável - VU, sendo 5 indivíduos conhecidos por Jacarandá-caviuna (*Dalbergia nigra*), e uma espécie protegida por legislação específica, sendo 4 indivíduos conhecidos por Ipê-amarelo (*Handroanthus chrysotrichus*), totalizando 9 indivíduos, espécies protegidas pela Lei n° 20.308 de 27 de julho de 2012. Conforme consta na página 51 do PIA, no item 5.2.7, "Diante do exposto o empreendimento prevê a conservação destes indivíduos arbóreos, obedecendo um raio físico de 10 metros de cada indivíduo. Durante a supressão de vegetação todos as árvores próximas aos indivíduos protegidos serão removidas de forma manual com motosserra e cuidado redobrado para que não haja danos aos exemplares deixados na área. Todos os detalhes de área e disposição dos indivíduos deixados estão representados no mapa de uso e ocupação do solo. Saliento que, caso encontre mais alguma espécie/indivíduo o(s) mesmo(s) serão mantidos na área, respeitando assim a legislação vigente."

Pretende-se, de qualquer material remanescente gerado da intervenção, realizar a comercialização *in natura* do produto florestal, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 795,83 referente à supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo - 32,22 ha. Teve mudança no requerimento nos autos para uma área menor, no entanto, não afetando o recolhimento das taxas de expediente;

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 5.895,91 referente à 836,1029 m³ de lenha de floresta nativa, e um recolhimento no valor de R\$ 4.945,18 referente à 105,0043 m³ de madeira de floresta nativa. Teve mudança no requerimento nos autos para uma área menor, no entanto, não afetando o recolhimento das taxas florestais;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média e baixa;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;

- Unidade de conservação: inserida no interior da APA Alto Mucuri;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: alta;

- Risco Ambiental: alto.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: *Não passível*

- Número do documento: -

5.3 Vistoria realizada:

Realizada em 22/06/2023, na presença do cunhado do proprietário do imóvel, Sr. Marcos Campos Froeder e do consultor/engenheiro florestal, Sr. Átila Oliveira Coimbra, que nos acompanhou ao local da intervenção ambiental, na área de intervenção, inventariadas com parcelas de forma estratificadas, bem como a Reserva Legal do imóvel em tela.

A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área requerida para intervenção ambiental. A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta áreas com solo exposto e onde a vegetação nativa está em regeneração, em estágio inicial de regeneração conforme visualização "in loco". Toda área de intervenção encontra-se localizada em área comum e parcialmente em áreas de uso restrito, conforme Lei Estadual 20.922/13.

Inicialmente a equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, até os indivíduos amostrais do Inventário Florestal apresentado. Foram conferidas as dimensões das parcelas, os diâmetros e altura dos indivíduos arbóreos na parcela 02 do estrato 01 e na parcela 04 do estrato 02, estando compatíveis aos informados no estudo apresentados no Inventário Florestal.

A equipe técnica verificou que em uma expressiva parte da área requerida, a topografia é acentuada para a atividade de pecuária conforme Projeto de Intervenção Ambiental, onde constata solos com vulnerabilidade alta de erosão, podendo promover impactos negativos(erosão) aos solos em declividade acima de 25°.

Conforme avaliação técnica, após constatação *in loco* da presença de indivíduos de espécies protegidas e ameaçadas na área requerida, onde conforme o Projeto de Intervenção Ambiental, na página 55, não haverá supressão destas espécies arbóreas, não havendo a necessidade de apresentar proposta de compensação(PTRF).

Com relação às áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, por avaliação visual constatou-se que a área proposta é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio a avançado de regeneração.

Mediante análises "in loco" e técnicas da área requerida, a equipe técnica emitiu ofício de informação complementar 69013185 solicitando, apresentar novo requerimento com área requerida menor, excluindo áreas com declividades acima de 25°, conforme vedação descrita no Artigo 38, inciso III do Decreto Estadual N° 47.749 de 11/11/2019, com novo Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, com as adequações necessárias conforme novo polígono, conforme item acima e com a devida adequação no inventário florestal e planilha apresentada e também o mapa e os arquivos geoespaciais adequado ao novo requerimento;

Como houve uma nova proposta de área de intervenção de 17,35 hectares com rendimento de 408,2183 m³ de lenha nativa e de 64,1436 m³ de madeira nativa, conforme novo requerimentos 72462356 e estudos apresentados 72462360, a equipe técnica do IEF considerou os estudos coerentes com as condições verificadas no local, principalmente em referencia ao estágio de regeneração (estágio inicial), estando em declives abaixo de 25°, no novo polígono proposto, considerado adequado aos padrões da legislação

ambiental vigente.

Considerando que em vistoria foi identificada a necessidade de realização de uma pequena travessia sobre APP Hídrica consolidada, foi emitido novo ofício de informação complementar 72765444 , e pela condição do imóvel ter menos de 04 módulos fiscais, solicitou-se a formalização de processo de Simples Declaração para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para promover acesso de travessia para a ADA, de acordo ao item: " VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas," conforme a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 236, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019 73145678.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é de ondulado a fortemente ondulado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização do meio abiótico do empreendimento na página 15, item 3.3.3 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é predominantemente LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO

- Hidrografia: A APP dos imóveis tem a dimensão de 10,42 hectares, margeando o córrego Degredo, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, conforme consta na pagina 52, item 5.2.8 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, onde diz: "A área em estudo apresenta considerável diversidade de espécies arbóreas e densidade de indivíduos próxima em relação a outras fisionomias. Foi observado na área vegetação regenerante, principalmente espécies herbáceas e subarbustivas, indicando um alto grau de antropização da área, principalmente pela presença das espécies Brachiaria (Brachiaria sp), Capim Navalha (Paspalum virgatum) e Capim-Gordura (Melinis minutiflora), que são consideradas espécies invasoras de ambientes naturais. A serapilheira no local de estudo varia conforme a localização do ponto de observação, mas no geral a área não apresenta serapilheira volumosa de forma pouco a muito a decomposta, apresenta também a formação de paliteiros. Segundo exposto na RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, de 25 de junho de 2007 que define a vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no estado de Minas Gerais com isso temos que a área se enquadra no estágio Secundário Inicial de regeneração com o DAP médio obtido no inventário florestal de 8,57 cm, a altura média de 4,98 m, atendendo assim o proposto em legislação pra classificação do estágio, além de outras características já citadas neste estudo.";

- Fauna: Conforme pagina 11 do item 2.3 - FAUNA LOCAL do Relatório de Fauna, onde diz: "O levantamento foi realizado através de consulta a literatura e a relatos dos moradores locais nos dias de trabalho de campo para realização do inventário florestal. E foram relatados os seguintes: Onça-parda, Tatu-galinha, Macaco-prego, Veado-catingueiro, Quati, Sagui, Gambá, Preá, Paca, Cutia e Capivara, grande diversidade de anfíbios e répteis, bem como, e avifauna diversas."

5.4 Alternativa técnica e locacional: Devido o imóvel estar abaixo de 04 módulos fiscais e a intervenção em APP ser sem supressão de vegetação, o requerente formalizou processo SEI Nº 2100.01.0031189/2023-57 de Simples Declaração, de conformidade com o Art. 59 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, com o objetivo de atender o acesso a ADA na forma de: Travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8 metros, alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas, conforme citação da legislação supramencionada.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, na propriedade requerida;

Considerando que a áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008 e que hoje encontram-se em estágio inicial de regeneração, com vegetação passível

de autorização;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PIA nas páginas 59, 60 e 61, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando que as espécies ameaçadas/protegidas não serão suprimidas, não necessitando de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma;

Considerando que foi apresentado um inventário fitosociológico com o padrão ACE - Amostragem Casual Estratificada, inventário este aprovado pela equipe técnica;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o novo requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração minerária solicitada ao órgão competente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;
- Perda da diversidade vegetal na área;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais ao longo da área autorizada e seu entorno;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna antes e durante a realização da supressão;
- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA.
- Assegurar a preservação das espécies protegidas, que deverão permanecer na área autorizada, vez que estas não estão contempladas no bojo desta autorização.

7.CONTROLE PROCESSUAL Nº 39/2023

7.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Taniel Lemes Sampaio, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 17,35 hectares, para implantação de atividade pecuária.

Observa-se que, inicialmente, o requerente propôs o pedido para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 33,22 hectares. Todavia, na apresentação dos pedidos de informações complementares, ocorreu alteração do pedido inicial

de modo que requereu supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 17,35 hectares, haja vista a área extraída possuir declividade acima de 25°.

O imóvel denominado Fazenda Palmeirinha pertence ao requerente, está registrado nas matrículas nº 3.815 e 25.902 no CRI da comarca de Teófilo Otoni/MG, possui área total registrada de 77,8821 hectares, situado no Bioma Mata Atlântica e localizado na zona rural do município de Teófilo Otoni/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0014679/2023-15, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

Observa-se que o técnico gestor opinou em seu parecer pelo deferimento do requerimento proposto.

7.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

7.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foram localizados Autos de Infração lavrados em face do proprietário do imóvel objeto da presente intervenção, ora requerente, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

7.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 17,35 hectares, para implantação de atividade pecuária.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, “considerando que a áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008 e que hoje encontram-se em estágio inicial de regeneração, com vegetação passível de autorização” bem como “considerando que as espécies ameaçadas/protegidas não serão suprimidas, não necessitando de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma e que foi apresentado um inventário fitossociológico com o padrão ACE - Amostragem Casual Estratificada, ora aprovado pela equipe técnica”; o técnico gestor considerou cumpridos os requisitos, não havendo impedimento técnico que possa motivar o indeferimento do requerimento protocolado pelo requerente, o que opinou pela aprovação da intervenção requerida.

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/12, área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção. Estão definidas na Lei Estadual nº 20.922/2013 e no Decreto nº 47.749/2019:

Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Decreto 47.749/2019:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)

7.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de

assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, após vistoria in loco, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,29 % da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa em estágio médio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual em bioma de Mata Atlântica, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva.

Por último, o técnico responsável, aprovou a área de Reserva Legal proposta no CAR do imóvel, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 15,8064 hectares de vegetação do Bioma Mata Atlântica.

7.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

7.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser certificado pelo técnico gestor o recolhimento da taxa de reposição florestal antes da emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental.

7.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos , podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de

requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

7.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento em 17,35 hectares para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área comum, localizada na propriedade Fazenda Palmeirinha, localizada na zona rural, município de Teófilo Otoni /MG.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica

B.Compensação Minerária: Não se aplica

C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Não se aplica

D.Compensação por intervenção em APP: Não se aplica

Quanto as justificativas de não haver medidas compensatórias propostas pelo empreendedor, apesar da presença de árvores protegidas e imunes de corte:

Na pagina 51, item 5.2.7 - ESPÉCIES FRUTÍFERAS, RARAS, IMUNES E, OU AMEAÇADAS do PIA, cita: "No levantamento do estrato arbóreo foram encontradas uma espécie considerada Vulnerável - VU, sendo 5 indivíduos conhecidos por Jacarandá-caviuna (*Dalbergia nigra*), e uma espécie protegida por legislação específica, sendo 4 indivíduos conhecidos por Ipê-amarelo, (*Handroanthus chrysotrichus*), totalizando 9 indivíduos. Diante do exposto o empreendimento prevê a conservação destes indivíduos

arbóreos, obedecendo um raio físico de 10 metros de cada indivíduo. Durante a supressão de vegetação todos as árvores próximas aos indivíduos protegidos serão removidas de forma manual com motosserra e cuidado redobrado para que não haja danos aos exemplares deixados na área. Todos os detalhes de área e disposição dos indivíduos deixados estão representados no mapa de uso e ocupação do solo. Saliento que, caso encontre mais alguma espécie/indivíduo o(s) mesmo(s) serão mantidos na área, respeitando assim a legislação vigente." Esta proposta de preservação dos exemplares protegidos/ameaçados, **foi aprovada pela equipe técnica e sua comprovação será condicionada neste parecer.** A supressão da vegetação nativa deverá ser acompanhada pelo engenheiro florestal responsável pela elaboração dos estudos ou outro profissional devidamente habilitado, mediante ART.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Como forma de cumprir a Reposição Florestal, prevista no art. 78 da Lei 20.922/2013, o empreendedor optou por recolhimento à conta de arrecadação florestal.

Conforme artigo 79 da Lei 20.922/2013:

Art. 79 – A Conta Recursos Especiais a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002, passa a reger-se por esta Lei, mantendo-se sua natureza jurídica e alterando-se sua denominação para Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

Assim, o empreendedor promoverá o recolhimento a Conta de Arrecadação da Reposição Florestal o valor total de R\$ 14.275,44, referente a 408,2183 m³ de lenha nativa e 64,1436 m³ de madeira nativa.

11.CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar documentos que comprovem a destinação dada ao material lenhoso oriundo da intervenção.	03 anos
2	Apresentar Certificado de Registro de Explorador/Comerciante de produto ou subproduto florestal, nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias
3	Realizar a supressão de forma assistida por profissional habilitado para realização e afugentamento de fauna.	Durante a supressão
4	Apresentar Relatório pós supressão de vegetação e relatório fotográfico dos indivíduos ameaçados de extinção e imune de corte preservados na área autorizada, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Em até 60 dias após a realização da intervenção
5	Apresentar relatório simplificado de fauna, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo ao art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;	Em até 60 dias após a realização da intervenção

6	Realizar o isolamento da área de reserva legal do imóvel, contra o acesso de animais de criação.	1 ano
7	Cumprir as medidas mitigadoras descritas no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA e no parecer 73228646	Durante Vigência da AIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Carlos Gonçalves Miranda Junior**
 MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Láise Barbosa Neumann Bamberg**
 MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 29/09/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Láise Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 29/09/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73228646** e o código CRC **34341DCC**.